



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da organização Shri Hindu Vidvad Sabha – Conselho de Teólogos Hindus, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a organização Shri Hindu Vidvad Sabha – Conselho de Teólogos Hindus.

Maputo, 1 de Agosto de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado pelo Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a Empresa Air Corridor, com sede social na cidade de Nampula, Av. Eduardo Mondlane n.º 945 R/C, que explore os serviços de transporte aéreo público regular doméstico.

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

Maputo, 29 de Junho de 2007. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Munguambe*.

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a Empresa Air Corridor, com sede social na cidade de Nampula, Av. Eduardo Mondlane n.º 945, R/C, que explore os serviços de transporte aéreo público não regular.

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

Maputo, 20 de Julho de 2007. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Munguambe*.

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto autorizo a Empresa Air Corridor, com sede social na cidade de Nampula, Av. Eduardo Mondlane n.º 945, R/C, que explore os serviços de transporte aéreo público regular regional

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

Maputo, 20 de Julho de 2007. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Munguambe*

DESPACHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 35 do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo e Trabalho Aéreo Públicos aprovado por Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto, autorizo a Empresa Air Corridor, com sede social na cidade de Nampula, Av. Eduardo Mondlane n.º 945, R/C, que explore os serviços de transporte aéreo público regular internacional.

A presente licença tem um prazo de validade indeterminado e somente expira nas condições prescritas pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 38 do Decreto n.º 39/98, de 26 de Agosto.

Maputo, 20 de Julho de 2007. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Munguambe*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Shri Hindú Vidvad Sabha Conselho de Teólogos Hindús

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o nº 100022702 uma associação denominada Shri Hindú Vidvad Sabha, Conselho de Teólogos Hindús, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, âmbito e natureza jurídica)

A Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus), abreviadamente designada SHVS, é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter religioso, moral, cultural, social e apolítico, sem fins lucrativos e dotada de autonomia, administrativa, financeira e patrimonial, constituída por todos os sacerdotes brahmanes que tenham formação de prática cerimonial de origem indiana (karmakand), que professam a religião Hindú (vedas), que passa a se reger pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus) tem a sua sede provisória na Avenida Vladimir Lenine número mil oitocentos e trinta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo (Moçambique).

Dois) A Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus) poderá estabelecer delegações ou filiais, dentro ou fora do país.

Três) A Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus) é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus) tem como objectivos essenciais:

- Divulgar, promover e defender os princípios fundamentais da religião Hindú (vedas), com base em escrituras sagradas (Divinas) e os seus valores morais, cívicos, tradicionais, educacionais e culturais para todos os que professam a religião Hindú;
- Ensinar, guiar e dar as orientações religiosas comprovadas segundo as escrituras sagradas (vedas);
- Promover seminários e palestras sobre a religião Hindú (vedas);
- Organizar eventos e cerimónias religiosas, com as bases em escrituras sagradas (vedas).

Dois) Serão lançados boletins e brochuras informativos sobre a religião Hindú (vedas), com base em (doutrinas) escrituras sagradas (vedas).

ARTIGO QUARTO

(Funções)

Um) Para a prossecução dos seus objectivos em geral, a Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus) deve desenvolver as seguintes funções:

- Ministrar cursos de religião Hindú (vedas);
- Cumprir e defender os princípios fundamentais de Religião Hindú (vedas), com base em escrituras sagradas (divinas);
- Organizar uma biblioteca sobre as escrituras sagradas Hindús;
- Proporcionar e divulgar a prática de actividades religiosas, segundo as regras fundamentais conforme as escrituras sagradas (Vedas);
- Promover acções de cooperação e de solidariedade com todas as outras associações ou instituições religiosas e, em especial, com as que professam a religião Hindú existente no país e no estrangeiro;
- Receber e dar acompanhamento, a todos os sacerdotes ou instituições Hindus nacionais e estrangeiras, que pretendam promover actos em nome da religião, no território nacional ou estrangeiro, emitindo credenciais de dignidade, que provem o estatuto daqueles;
- Organizar seminários, palestras e outras actividades religiosas a fim de promover, divulgar e defender os princípios fundamentais da religião Hindú (Vedas).

Dois) Esta organização é independente e funcionará com base nestes estatutos e seu regulamento interno, sem pressão ou obrigações de quaisquer outras instituições.

CAPÍTULO II

(Dos membros)

SECÇÃO I

(Requisitos)

ARTIGO QUINTO

(Requisitos essenciais para ser membro)

Só podem ser membros efectivos, sacerdotes brahman que tenham formação de prática cerimonial (karmakand) de origem indiana e que professem a religião Hindú (vedas), independentemente da nacionalidade e da sua residência.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

A admissão de membros efectivos é da exclusiva competência da direcção mediante proposta do candidato, devendo para o efeito:

- Ser o candidato, brahman sacerdote de religião Hindú, com formação de prática cerimonial (karmakand);
- Os membros desta organização, serem voluntários e que se comprometam a cumprir rigorosamente, os princípios preconizados neste estatuto;
- Haver sempre anuência ou voto favorável, dos dois membros honorários que sempre farão parte da direcção.

SECÇÃO II

(Membros)

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

Um) A Shri Hindú Vidvad Sabha (SHVS) é constituída por um número ilimitado de membros, os quais podem ser fundadores, honorários, efectivos e correspondentes, nos seguintes termos:

- São fundadores, aqueles que forem signatários destes estatutos e assinem a respectiva escritura de constituição da associação;
- São efectivos, pessoas singulares ou colectivas que se identificam com os objectivos da associação, desde que as suas candidaturas sejam aceites pela direcção;
- São honorários, todos os principais promotores desta iniciativa e pessoas que tenham prestado serviços relevantes para o desenvolvimento da associação; sendo neste momento destacáveis os senhores Shastri, Balmukund Jayantilal Joshi e Shastri, Gopal Rameshchandra Vyas;
- São correspondentes, as pessoas ou organismos nacionais ou estrangeiros que se interessam pela promoção da associação e que como tal sejam admitidos.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Um) Os membros da SHVS tem o direito de:

- Frequentar a sede da associação e suas delegações;
- Consultar periodicamente a documentação, revistas, livros e outras publicações internas;
- Assistir programas e eventos promovidos pela associação;

- d) Apresentar por escrito aos órgãos da associação propostas julgadas úteis para o funcionamento da mesma;
- e) Receber gratuitamente o material de publicidade das acções da associação;
- f) Assistir seminários, conferências, exposições e outros eventos que a associação promove;
- g) Participar dos cursos a serem ministrados na associação;
- h) Receber um código de identificação;
- i) Ser nomeado pela direcção para qualquer cargo ou funções;
- j) Recorrer aos órgãos de reconciliação e arbitragem instituídas, internos ou externos, para dirimir conflitos de interesses entre os membros;
- k) Gozar de todas as garantias que lhes conferem os presentes estatutos bem como aqueles que vierem a ser deliberados pela assembleia geral ou pelos outros órgãos.

Dois) São Direitos exclusivos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- c) Fazer se representar por mandatário ou por qualquer membro nas reuniões da assembleia geral, e cada membro não pode representar mais do que três membros ausentes;
- d) Subscrever listas de candidatos aos órgãos da associação.

ARTIGO NONO

(Deveres)

Um) São deveres de todos os membros:

- a) Desempenhar voluntariamente, com zelo, competência e dedicação as funções para os cargos a que forem eleitos ou nomeados pelos órgãos da associação;
- b) Comparecer, participar e deliberar sobre os assuntos a tratar nas reuniões da assembleia geral;
- c) Abster-se de discutir assuntos de carácter político, partidário ou de interesses pessoais, no seio da associação;
- d) Cumprir e defender na íntegra com os princípios e as orientações religiosas segundo os escrituras sagradas Hindús (vedas);
- e) Cumprir e defender na íntegra os sagrados deveres de um Brahman, sem intenções em valores monetárias, materiais ou ambições pessoais.

Dois) Todos os membros, deverão cumprir e respeitar na íntegra os princípios e as orientações publicadas para um bom desempenho das suas obrigações profissionais perante os devotos e cumprir os estatutos e fundamentos, rigorosamente religiosos na base em escrituras sagradas Hindús (Vedas).

ARTIGODÉCIMO

(Inelegibilidade)

Não são elegíveis para esta associação e para os órgãos da associação Shri Hindú Vidhat Sabha (SHVS) (Conselho de Teólogos Hindus), os membros que não sejam sacerdotes brahmanes Hindus, e os que não aceitem os princípios dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membros da associação, os que:

- a) Não cumpram com os deveres sociais estatutariamente estabelecidos;
- b) Ofendam o prestígio da associação e perturbem ou impeçam o livre exercício dos seus objectivos;
- c) Causem prejuízos morais e materiais à associação;
- d) Tenham praticado actos manifestamente incompatíveis com a dignidade moral e objectivos da associação;

Dois) O membro pode solicitar a sua desvinculação ou exclusão definitiva ou temporária, na associação mediante carta dirigida à direcção.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Readmissão)

Um) Qualquer membro excluído poderá uma vez cumprida a pena ser reintegrado mediante pedido por escrito.

Dois) A readmissão a membro para todos os casos, é feita mediante solicitação, por carta dirigida à Direcção que por sua vez analisará e decidirá da oportunidade e a pertinência da readmissão do membro.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Sanções)

Um) A violação dos deveres dos membros poderá dar lugar à aplicação de sanções disciplinares, incluindo a expulsão;

Dois) O regulamento definirá as formas a observar na aplicação das sanções.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

SECÇÃO III

(Das disposições gerais)

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) Os órgãos da Associação Shri Hindú Vidhat Sabha (Conselho de Teólogos Hindus) são:

- a) Conselho Superior Divino;
- b) Assembleia Geral;
- c) Direcção;
- d) Conselho Fiscal.

Dois) Só podem fazer parte dos órgãos da associação, os membros fundadores honorários

e efectivos, em pleno gozo dos seus direitos, excluindo-se assim os membros correspondentes que não terão uma participação activa nos órgãos da associação.

Três) A eleição dos membros da associação será feita por votos secretos dos membros fundadores, honorários e efectivos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Mandato dos órgãos da associação)

Um) A duração dos mandatos dos órgãos da associação é de cinco anos a partir de data de tomada de posse, devendo proceder-se à sua eleição durante o período do mês de Novembro.

Dois) Os mandatos podem ser renovados uma única vez mediante eleição como o referido acima.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) As reuniões são convocadas no último trimestre de cada ano, pelos respectivos presidentes e só podem deliberar validamente, com a presença da maioria dos seus titulares e com fundamentos comprovados em escrituras sagradas, porém quando se trate de reuniões de assembleias gerais a validade das deliberações obedece aos termos da Lei Civil.

Dois) Das reuniões dos órgãos da associação serão sempre lavradas actas que terão obrigatoriamente de ser assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respectiva Mesa de Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Responsabilidades)

Um) Os membros dos órgãos da associação são responsáveis, individual, moral, civil e criminalmente pelas falhas ou irregularidades cometidas no exercício do seu mandato.

Dois) Todos os membros são responsáveis individualmente, de quaisquer falhas cometidas perante os devotos nas celebrações ou em cerimónias religiosas sem consulta prévia aos seus superiores.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações sobre qualquer matéria, só terá a sua aprovação com os votos favoráveis da maioria dos membros da organização com fundamentos em escrituras sagradas Hindús (Vedas), no entanto, quando se trate de reuniões de assembleias gerais a validade das deliberações obedece aos termos da Lei civil.

Dois) As orientações de Conselho Superior Divino devem ser respeitadas e cumpridas pelos membros dirigentes dos órgãos.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Veto)

O direito de uso de veto em quaisquer circunstâncias, na direcção, só é atribuído aos membros honorários os quais tem sempre direito de voto.

SECÇÃO IV

ARTIGO VIGÉSIMO

(Concelho superior divino)

Um) Este é um órgão máximo na herarquia de Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus), é composto por cinco Mahamahi Mahopadya.

Dois) Os membros deste órgão, serão designados pelos membros fundadores e efectivos desta associação.

Três) Este órgão reúne-se sempre que um quarto dos membros da associação assim solicitem ou quando haja solicitação dos membros honorários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

A este órgão compete:

- a) Cumprir e defender os princípios fundamentais de Religião Hindú (Vedas), com base em escrituras sagradas (Divinas);
- b) Proporcionar e divulgar a prática de actividades religiosas, segundo as regras fundamentais conforme as escrituras sagradas (Vedas);
- c) Promover acções de cooperação e de soli-dariedade com todas as outras associações ou instituições religiosas e, em especial, com as que professem a religião Hindú existente no país e no estrangeiro;
- d) Dar opiniões, orientações e soluções na base em escrituras sagradas Hindús (Vedas).

SECÇÃO V

(Da assembleia Geral)

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros fundadores e efectivos desta organização.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva Mesa que é composta pelo presidente e secretário.

Três) Na ausência de quaisquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, estes serão substituídos por aqueles que lhes seguem por ordem hierárquica, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Quatro) A Assembleia Geral é presidida pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou pelo seu substituto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência da Mesa da Assembleia Geral)

Um) Competirá à Mesa da Assembleia Geral dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da assembleia, representá-la e designadamente:

- a) Verificar a presença do número de membros efectivos presentes e necessários para a assembleia poder funcionar;

b) Conferir posse aos membros eleitos para órgãos sociais;

c) Resolver todas as dúvidas e fazer discutir e votar as propostas apresentadas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias religiosas segundo com a base nos escrituras sagradas.

- a) Definir as linhas orientadoras de actuação da organização, segundo os princípios religiosos;
- b) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como relatório e contas anuais da associação;
- c) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da associação Shri Hindú Vidhat Sabha (Conselho de Teólogos Hindus), observando-se o quórum exigido na lei civil;
- d) Exigir responsabilidades aos membros dos órgãos sociais por actos praticados no exercício das suas funções

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se em sessões no último trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que as circunstância o exijam, por iniciativa do presidente ou pelo seu substituto, ou a pedido de qualquer outro órgão da associação.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo respectivo presidente, por meio de uma carta registada, expedida para cada membro, com antecedência mínima de dez dias, devendo constar da convocatória, o dia, a hora e o local de reunião e a respectiva ordem de trabalho.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída achando-se presentes:

- a) Pelo menos metade mais um dos seus membros, no dia, hora e local da reunião; ou
- b) Qualquer número dos membros, depois de decorrido uma hora para além da hora inicialmente marcada.

SECÇÃO VI

(Da direcção)

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A direcção da Shri Hindú Vidhat Sabha (Conselho de Teólogos Hindus) é constituída por cinco membros, nomeadamente:

- a) Presidente
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário da direcção;
- d) Tesoureiro da direcção;
- e) Vogal da direcção.

Dois) Na composição deste órgão, existirão dois membros honorários um dos quais deverá ser o presidente da direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Tomada de posse)

A direcção tomará posse, após a sua constituição do seu elenco directivo, sendo esta dada pelo presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete à direcção gerir e administrar a Shri Hindú Vidvad Sabha (Conselho de Teólogos Hindus), incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos membros;
- b) Apresentar até trinta de Novembro de cada ano na Assembleia Geral ordinária, o orçamento e o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Elaborar, anualmente, até trinta de Novembro e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório e contas da direcção;
- d) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, caso julgar necessário;
- f) Organizar e emitir os documentos oficiais para os sacerdotes e gerir a organização;
- g) Representar a associação em juízo e fora dele, vinculando a associação a assinatura do presidente ou de dois membros da direcção;
- h) Representar a Shri Hindú Vidhat Sabha em todos os actos públicos, religiosos, culturais e sociais;
- i) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e os princípios fundamentais da religião Hindú (Vedas);
- j) Aceitar ofertas e doações para a organização;
- k) A direcção reunirá sempre que o julgar conveniente por convocação do presidente.
- l) Autorizar despesas de funcionamento;
- m) Para a movimentação das contas bancárias é obrigatória a assinatura conjunta do presidente da direcção e do tesoureiro e, na ausência deste, do secretário;
- n) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que julgar necessário;
- o) Reunir com o Conselho Fiscal uma vez em cada trimestre e sempre que achar necessário;
- p) Emitir para todos os membros desta organização um documento de identificação para as suas actividades religiosas conforme o seu grau.

Dois) Ao presidente da direcção compete:

- a) Superintender na administração da organização, orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Representar a associação em juízo ou fora dele, vinculando-a para com terceiros;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento do livro de actas da direcção;
- e) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente;
- f) Cumprir e fazer cumprir com os mais sagradas orientações religiosas em base nas escrituras sagradas (Vedas);

Três) Ao vice - presidente compete :

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b) Dar cabal cumprimento das tarefas que lhes forem incumbidas.

Quatro) Ao secretário compete:

- a) Redigir as cartas e lê-las nas sessões seguintes;
- b) Receber toda a correspondência que der entrada, registar, analisar, encaminhar e arquivar;
- c) Prestar ao presidente e aos outros membros da direcção as informações que lhes forem pedidas;
- d) Afixar os avisos, ordens de serviços e outros expedientes nos quadros respectivos e expedir a correspondência; e
- e) Entregar ao tesoureiro todos os documentos destinados à cobrança, bem como os restantes documentos relacionados com a receitas e despesas da organização;
- f) Supervisar o funcionamento de uma secretária permanente.

Cinco) Ao tesoureiro compete:

- a) Escriturar o livro de receitas e despesas;
- b) Apresentar na primeira sessão ordinária de cada mês a relação de dados oficiais;
- c) Efectuar os pagamentos que forem devidamente autorizados;
- d) Ter sob a sua guarda e responsabilidade, todos os valores da organização que receber até que sejam depositados em qualquer banco ou caixa económica;
- e) Utilizar os serviços da secretaria permanente;
- f) Prestar ao Conselho Fiscal todas as informações que forem solicitadas sobre as receitas e despesas, facultando todos os livros e documentos;
- g) Apresentar e submeter ao Conselho Fiscal, por intermédio da direcção, até trinta de Novembro de cada ano, o relatório e contas;

h) O mapa de prestação mensal de contas deverá incluir:

- i) Balanço e ou balancete fiscal;
- ii) Mapa de receitas e despesas devidamente detalhado por rúbricas;
- iii) Posição das contas de disponibilidades (caixa e bancos) devidamente detalhadas e por moeda de origem.

SECÇÃO VI

(Do Conselho Fiscal)

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeadamente:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Tomada de posse)

O Conselho Fiscal tomará posse perante o presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a legalidade dos actos praticados pela direcção e examinar as contas, relatórios, sempre que julgar conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por seu secretário às reuniões do órgão executivo, sempre que achar necessário;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício até trinta e um de Dezembro sobre os assuntos que o órgão executivo submeter à sua apreciação;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, caso julgar necessário;
- e) Solicitar à direcção e à assembleia geral elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições;
- f) Reunir sempre que necessário com a direcção, pelo menos, uma vez em cada trimestre, lavrando actas das suas sessões.

CAPÍTULO IV

(Das receitas e património)

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Receitas)

As principais receitas da organização provêm de:

- a) Donativos dos membros e de todas as pessoas colectivas e singulares, nacionais ou estrangeiras;
- b) Rendimentos dos bens próprios;
- c) Doações, legados e respectivos rendimentos;
- d) Subsídios e receitas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer actividades legalmente permitidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Receitas)

Todas as receitas provenientes de quaisquer fins, serão somente utilizados nesta associação, para o bem da religião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Despesas)

Constituem despesas desta associação, os encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa e demais encargos necessários à prossecução dos fins associativos.

CAPÍTULO V

(Das disposições finais e transitórias)

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) Em caso da dissolução voluntária ou judicial da associação, a Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária, deliberará por três quartos de votos de todos os membros de acordo com a lei em vigor no país.

Dois) Não sendo deliberada outra forma de liquidação e partilha, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Apuramento e consignação das verbas destinadas a resolverem o passivo da Associação;
- b) Satisfeitas, as dívidas, realizadas o activo e apurado o remanescente será este distribuído pelos membros existentes à data da liquidação;
- c) A quota-parte de cada um dos membros será proporcional às quotas pagas nos seis meses anteriores à dissolução;
- d) A liquidação será efectuada no prazo de seis meses após ter sido votada e deliberada.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Órgãos transitórios)

De acordo com a legislação em vigor e para a nomeação de todos os membros dos órgãos sociais, a assembleia geral definirá em primeira sessão da assembleia geral, os respectivos membros no prazo máximo de um mês após a constituição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos com recurso às disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor dos estatutos)

Os presentes estatutos entram em vigor logo após a autorização pela entidade competente.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Propapel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e cinco e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, entre Mohamed Sabir Gulam Rassul, Momad Assalam e Maheboob Gulam Rassul foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Propapel, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Indústria de papel e embalagens nas suas mais diversas variantes;
- b) Comércio geral;
- c) Importação e exportação;
- d) Participações sociais;
- e) Prestação de serviços;
- f) Representações internacionais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos, directa ou indirectamente, ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor de seis mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Mohamed Sabir Gulam Rassul;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Momade Assalam;
- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Abdul Gafur Gulam Rassul;
- d) Uma quota no valor de quatro mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Maheboob Gulam Rassul.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo tricentésimo décimo oitavo do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pomenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará, na sua primeira reunião, como director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção, impedido de comparecer, poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Kutya Correctores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura particular do dia dez de Agosto de dois mil e sete, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, em epígrafe se procedeu a mudança da denominação, por consequência altera-se o artigo primeiro do pacto social:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Kutya Correctores de Seguros, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Que em tudo mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Sekuela Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Artur Jorge Pereira Da Silva Pires, Danyal

Ahmed Gora, Iris Zéa Massena Veiga e Sara Cristina Marques Lopes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sekuela Eventos, Limitada, com sede na Rua Lucas Elias Kumato, número duzentos e sete, rés-do-chão, Sommerchild, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Sekuela Eventos, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Lucas Elias Kumato, número duzentos e sete, Sommerchild, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração julgar conveniente.

Dois) O conselho de administração pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Consultoria e organização de eventos, incluindo *workshops*, festas, concertos, actividades de tempos livres, seminários, convenções e similares;
- b) Decoração de eventos, cenários, exposições, incluindo montras comerciais ou não e actividades conexas ou afins;
- c) Gestão e administração de cursos técnico-profissionais;
- d) Decoração, *design*, reabilitação, *marketing* e publicidade;
- e) Gestão e administração de unidades hoteleiras e de restauração, incluindo prestação de serviços de *catering*;
- f) Recrutamento de pessoal e agência privada de emprego;
- g) Importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade;
- h) Quaisquer outros serviços relacionados com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, subscrita por Artur Jorge Pereira da Silva Pires;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, subscrita por Danyal Ahmed Gora;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, subscrita por Iris Zéa Massena Veiga;
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, que representa vinte e cinco por cento do capital social, subscrita por Sara Cristina Marques Lopes.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus sobre as mesmas, será feita nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante deliberação dos sócios, poderá proceder à amortização das quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, decidir sobre distribuição de lucros e deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por dois administradores, por meio de carta, *fac-símile* ou *e-mail* com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem observação de formalidades prévias, e deliberem com maioria exigida pela lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei ou estes estatutos imponham a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados pelo menos sessenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada representativa de pelo menos sessenta por cento do capital social, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada superior.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital social.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração nomeado pelos sócios que se manterá em funções até expressa revogação do mandato.

Dois) Para o primeiro mandato são desde já nomeados como administradores todos os sócios, nomeadamente, Artur Jorge Pereira da Silva Pires, Danyal Ahmed Gora, Iris Zéa Massena Veiga e Sara Cristina Marques Lopes.

Três) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos, efectuar operações bancárias, incluindo abrir, encerrar, movimentar contas bancárias e contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis, e de uma forma geral praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Cinco) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois administradores ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício e de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Da dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o conselho de administração à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Complexo Turístico Santa Maria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Agosto de dois e sete, lavrada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta e uma do livro seiscentos e sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Abdul Hamid Amarci, Stephen James Keanly, James Arthur Coulter Batchelor, Victor Manuel Lima e Shalk Willem Jacobus Bieldt uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Complexo Turístico Santa Maria, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prática de actividades turísticas, aluguer de quartos, casas ou cabanas para o alojamentos, acampamentos para tendas, pesca desportiva, restaurante bar, exploração de actividades de safaris, eco-turismo e excursões;

b) Comercializações de safaris de caça viva e fotográficas;

c) Construções de lodge, importação, exportação de produtos a estes ligados;

d) Exploração de empreendimentos turísticos hoteleiros e similares;

e) Aluguer de embarcações para desporto náutico, pesca desportiva, recreio, mergulho, comercialização de produtos a estes ligados;

f) A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos, bens e mercadorias relacionados com equipamento de hotelaria e turismo, e outros definidos no presente objecto;

g) Agenciamento e representação de entidades singulares ou colectivas, produtos e marcas relacionadas;

h) Formação profissional.

Dois) O desenvolvimento de quaisquer actividades afins ou complementares ao objecto principal.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos, do comércio e turismo, no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, dividido em cinco quotas iguais, pertencentes aos seguintes sócios:

a) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Hamid Amarci;

b) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio James Arthur Coulter Batchelor;

c) Uma quota no valor de quinze mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Schalk Willem Jacobus Bieldt;

d) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Lima;

e) Uma quota no valor de quinze mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Stephen James Keanly.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócio deverá ceder ou dividir a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

Assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelos seus sócios, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar por representante indicado pelos sócios, indicando o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração.

ARTIGO OITAVO

(Competências da gerência)

Um) Cabe ao conselho de gerência praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;

c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;

d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade;
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Quatro) É vedado ao conselho de gerência, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO NONO

(Reuniões do conselho de gerência)

O conselho de gerência deverá reunir obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO

(Mandato do director)

O cargo de gestão da sociedade é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidas em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e real da sociedade, após deduzidos os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas, excepto se houver deliberação em contrário, por maioria qualificada, em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

F.Menete (AC) – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta e duas a folhas cento e cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída pelo Flávio Prazeres Lopes Menete uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada F.Menete (AC) – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Travessa da Avenida Base Ntchinga, número setenta e oito, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

A sociedade adopta a denominação F. Menete (A.C.) – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou qualquer forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica e patrocínio judiciário.

Dois) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades, e ainda, exercer outras actividades, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) Para o exercício de projectos específicos, é permitido o recurso a qualquer forma de associação permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento, redução do capital e prestações suplementares

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e sua representação

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcias, correspondente a uma única quota, pertencente ao único sócio Flávio Prazeres Lopes Menete.

ARTIGO QUARTO

Aumento e redução do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A sociedade será gerida pelo respectivo sócio.
Dois) O director está dispensado de prestar caução.

Três) A sociedade será obrigada:

- Pela assinatura do director ou conforme for decidido pelo sócio;
- Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos

termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos ao sócio.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa ou exerça os poderes estabelecidos na lei, conforme o caso.

Dois) A sociedade só se dissolve por decisão escrita do sócio único ou nos casos fixados por lei.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Senhor Mariscos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos sessenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitoria Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Senhor Mariscos, Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A captura e comercialização de mariscos e crustáceos;
b) Processamento e comercialização de peixe, mariscos, derivados e produtos congelados;

c) Empacotamentos de peixe, mariscos, crustáceos, produtos do mar e derivados;

d) A importação e exportação de pescado, mariscos e crustáceos;

e) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e ou gerir participações sociais em quaisquer sociedades, com objecto social semelhante ou diferente do seu, ainda que sejam sociedades reguladas por lei especial, de direito moçambicano ou sujeitas a um direito estrangeiro, bem como participar em agrupamentos de empresas, *joint-ventures*, coligações de sociedades ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Karim Keshavjee.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas em caso de exclusão ou de exoneração dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, será exercida pelo sócio Karim Keshavjee, com dispensa de caução e que irá dispor dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do seu objecto social.

Dois) A assembleia geral, bem como o administrador por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o gerente poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

ARTIGO NONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador, nos termos do número um do artigo anterior ou de um procurador do gerente, com observância dos limites estabelecidos pela presente escritura ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

O procurador não poderá, em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com a quota da sociedade;
b) Adquirir, alienar, permutar a dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou construir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente nas sociedades mencionadas na alínea d) do artigo terceiro destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que o procurador possa participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar em companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral, as quais para esse efeito, lhe serão transmitidas com a devida antecedência, especialmente quando essas deliberações digam respeito aos assuntos previstos nos artigos oitavo e nono deste pacto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

É proibido ao administrador ou procurador obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada ou não, ou telefax, com a antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pelo gerente, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que o gerente ou qualquer sócio a julguem necessária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, e as deliberações que forem tomadas devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Primeiro – Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;

Segundo – Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo quarto deste pacto;

Terceiro – Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissivo regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

ENERGEM – Energias Renováveis de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100023059 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada *ENERGEM – Energias Renováveis de Moçambique, Limitada*, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes entre Deulco Mozambique Limited, sociedade constituída de acordo com as leis da Ilha do Homem (Isle of Man) e registada na Conservatória de Registo Comercial da Ilha do Homem (Isle of Man) a dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, neste acto representada pelo senhor Dr. Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez na qualidade de procurador, conforme acta do conselho de gerência e procuração em anexo, e que faz parte integrante do presente contrato;

Energem Stp Ltd, sociedade constituída de acordo com as leis de Bailiwick of Guernsey e registada nos arquivos da Ilha de Guernsey a seis de Fevereiro de dois mil e quatro, neste acto representada pelo senhor Dr. Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez na qualidade de procurador, conforme acta do conselho de gerência e procuração em anexo, e que faz parte integrante do presente contrato;

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada *ENERGEM – Energias Renováveis de Moçambique, Limitada*, cujo objecto é a produção agrária de óleo vegetal, incluindo o seu comércio para a indústria de transformação de energia e de bio diesel para o mercado local e internacional, bem como fornecimento de produtos e serviços complementares ou acessórios ao objectivo principal, e ainda a sua importação e exportação.

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

O capital social da sociedade subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentos e noventa e sete mil meticais, e correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à Deulco Mozambique Limited;

b) Outra no valor nominal de três mil meticais, e correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Energem STP LTD.

d) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, ficando desde já nomeado o conselho de administração, para o primeiro mandato representado pelos senhores Joseph Mauri Leopoldt Swanepoel, Theodore Ernest Watson e Mário do Nascimento Guedes Teixeira.

e) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

f) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

g) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

h) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de *ENERGEM – Energias Renováveis de Moçambique, Limitada*, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Avenida Vinte e Cinco de Setembro, quatrocentos e vinte, quarto andar, Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção agrária de óleo vegetal, incluindo o seu comércio para a indústria de transformação de energia e de bio diesel para o mercado local e internacional, bem como fornecimento de produtos e serviços complementares ou acessórios ao objectivo principal, e ainda a sua importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-lo através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e noventa e sete mil meticais, e correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à Deulco Mozambique Limited;
- b) Outra no valor nominal de três mil meticais, e correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Energem STP LTD.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne ao aumento do capital social, em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três, do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro do primeiro trimestre após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração

ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois, supra.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de Administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração ou carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) Os membros do conselho de administração serão os seguintes:

- a) Joseph Mauri Leopoldt Swanepoel;
- b) Theodore Ernest Watson;
- c) Mário do Nascimento Guedes Teixeira.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois, anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três, anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

O presente contrato vai ser assinado pelas partes na presença do notário, e cada parte ficará com um exemplar.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Best Client 2, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022958 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Best Client 2, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial e do presente contrato entre:

Margarida Narotam Naram, solteira, maior, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Portador do Bilhete de Identidade número 110133102V de seis de Fevereiro de dois mil e seis.

Sandra Elisa Sahagun Correia, solteira, maior, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente em Maputo; Portador do Bilhete de Identidade número 110133057H de vinte e quatro de Abril de dois mil e seis.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Best Client 2, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes estatutos e pelos preceitos legais da República de Moçambique. sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do País.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objectivo:

- a) Imobiliária, turismo, exportação de bens alimentares, bijuterias e acessórios;
- b) importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente realizado e subscrito é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de dezoito mil meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Margarida Narotam Naram, e outra de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Sandra Elisa Sahagun Correia, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO.

A assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia, Margarida Narotam Naram, que desde já é nomeado gerente, com ou sem dispensa de prestar caução conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetido á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos seus casos e nos termos da lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o omissos no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Alpine J.E. Comércio e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100022281 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Alpine J.E. Comércio e Turismo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

No dia trinta de Agosto de dois mil e seis, nesta cidade de Maputo e no Terceiro Cartório Notarial, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Stephanie Van Der Merwe, casada, com Johannes Erasmus Van Der Merwe em regime de separação de bens, natural de África do Sul e residente nesta cidade, portadora do Passaporte número 425825608, de onze de Outubro de dois mil, emitido na África do Sul.

Segundo. Johannes Erasmus Van Der Merwe, casado, com a primeira outorgante, natural da África do Sul e residente nesta cidade, portador do Passaporte número 416036235, de catorze de Abril de mil novecentos e noventa e nove, emitido pela República da África do Sul.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

E disseram:

Que pela presente escritura pública constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Alpine J. E. Comércio e Turismo, Limitada, com a sede na cidade de Maputo, com o capital integralmente subscrito de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas da seguinte forma: Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social e pertencente a sócia Stephanie Van Der Merwe e uma outra no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, e pertencente ao sócio Johannes Erasmus Van Der Merwe.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Desde que represente vantagens para o objectivo da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

A sociedade tem por objectivo realizar as actividades:

- a) Turismo;
- b) Entretenimento;
- c) Comércio.

A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto por dois sócios, ficando desde já investidos de poderes consentidos para a execução do objecto social.

O presidente do conselho de gerência será nomeado de entre os sócios, pela assembleia geral para um mandato de dois anos renováveis.

Os gerentes poderão delegar entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do presidente do conselho de gerência; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectiva conselho de gerência; ou ainda
- c) Assinatura de um dos membros da sociedade especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Em caso algum o gerente e/ou mandatário poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

A sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declararam terem lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto:

Certidão negativa;

Talão de depósito.

Li e expliquei o seu conteúdo e efeitos legais desta escritura, em voz alta e na presença dos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data da presente escritura, após o que vão assinar comigo notária.

(*Esperança Pascoal Nhungumbe*)

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Alpine J.E. Comércio e Turismo, Limitada e tem a sua sede cidade da Matola.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

a) Turismo;

b) Entretenimento;

c) Comércio;

d) Importação e exportação de madeira.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Stephanie Van Der Merwe;

b) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Erasmus Van Der Merwe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão dos lucros que resultarem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagens de cada sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

A convocação deverá incluir, pelo menos:

a) A agenda dos trabalhos;

b) Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento, dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Sete) Compete a assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelos dois sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado de entre os sócios, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

a) A assinatura do presidente do conselho de gerência; ou

b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda

c) Assinatura de um dos membros da sociedade especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os gerentes e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Os resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto Lei número dois barra de dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezessete de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

OLOGA Telecomunicações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100015218 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Ologa Telecomunicações, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Mulweli Lyaloshlo Rebelo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110111189T, emitido pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo a vinte de Dezembro de dois mil e dois, residente na Avenida do Zimbabwe, número mil cento e sessenta e sete, na cidade de Maputo, e Paulo Dambusse Marques Ratilal, maior, casado com Nishu Sabir Popat sob regime de comunhão de bens adquiridos de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110081082T, emitido pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo a três de Fevereiro de dois mil e seis, residente na Avenida do Zimbabwe, número duzentos e setenta na cidade de Maputo, e Pandora Box, Limitada, sociedade por quotas, neste acto representada pela sua directora geral, Maria Fernanda Antunes Cabanas, maior, casada com Raul Carrilho em regime de separação de bens, portadora do Passaporte número AB319230 emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo a quatro de Maio de dois mil e seis e com poderes para a celebração deste acto,

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada Ologa Telecomunicações, sociedade anónima, e abreviadamente OLOGA constituída por tempo indeterminado com sede na cidade de Maputo, Distrito Urbano N.º 1, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, em que Mulweli Layloshlo Rebelo tem cinquenta e dois por cento do capital social, Paulo Dambusse Marques Ratilal tem trinta e dois por cento do capital social e Pandora Box, Limitada tem dezasseis por cento do capital social, e que se regerá pelas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto, capital social e acções

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de OLOGA Telecomunicações, Sociedade Anónima, e abreviadamente OLOGA que tem a sua sede no Distrito Urbano N.º 1, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestitação de serviços de montagem e gestão de redes de telecomunicações, conservação, transporte e armazenagem de dados (informação);
- Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de equipamento electrónico;
- Representação comercial;
- Aquisição, venda de participações sociais, e
- Gestão de participações sociais próprias e de terceiros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais, cada uma.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento ou redução do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. Mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, salvo outra deliberação da assembleia geral, a exercer nos termos dos presentes estatutos e da lei.

Quatro) Se algum accionista, a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações, salvo deliberação contrária da assembleia geral.

Cinco) A deliberação da assembleia geral relativa ao aumento do capital social deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- A modalidade do aumento do capital;
- O montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações;
- O tipo de acções a emitir;

- e) A natureza das novas entradas, se as houver;
- f) Os prazos dentro dos quais devem ser efectuadas as entradas;
- g) O prazo e as demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- h) O regime a ser aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada dos conselhos de administração e ou fiscal, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo do accionista.

Três) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração, que por sua vez comunicará à mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete à mesa da assembleia geral transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO SÉTIMO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da Lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interesses.

ARTIGO OITAVO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista subscritor não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias de calendário, acrescido de juros de mora à taxa legal.

Dois) Salvo regime imperativo diverso que resulte da lei, no caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares. Os accionistas poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleição e mandato

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) Salvo disposição legal expressa em contrário, os titulares dos órgãos sociais podem, ou não, ser sócios, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita, deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração e caução

Um) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração.

Dois) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para apreciar, para além de outras matéria que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros;
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração e não digam respeito directamente à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de administração, ou quem suas vezes o fizer ou ainda por metade dos sócios, por meio de telex, fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima legalmente fixada, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) O quorum para as reuniões será de metade dos sócios, excepto quando a lei exigir quorum diverso.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de

aprovação por uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento de votos, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quorum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- b) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade.

Dois) Carecem de aprovação consensual de todos os sócios, salvo norma imperativa contrária:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de prestações suplementares, suprimentos e empréstimos;
- c) Dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- e) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao conselho de administração, órgão composto por um número de membros que será de três a cinco, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá, o conselho de administração, delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director executivo, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de administração não delegar os poderes nos termos previstos no número dois do presente artigo, a gerência da sociedade cabe a todos os membros deste órgão, devendo ser determinados os pelouros de cada membro.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico e de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos, e
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- e) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, fianças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário tendo em conta os interesses da sociedade, e trimestralmente, devendo todas as reuniões ser convocadas pelo presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum para as reuniões do conselho de administração será da maioria dos seus membros.

Três) Salvo os casos previstos nos presentes estatutos ou na lei, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de voto tendo, o presidente, ou quem suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar pelo outro membro, por meio de uma simples carta, fax ou e-mail endereçado ao presidente, mas cada instrumento de representação apenas poderá ser usado uma vez.

Cinco) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais que um membro.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal ou fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO

Natureza

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses do exercício seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Os lucros que resultarem do balanço apurado em cada exercício terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição, reforço ou reintegração da reserva legal na taxa mínima legal

ou a ser deliberada, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário;

- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por lei;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Está conforme.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

RGD - Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e oitenta e três a folhas cento e noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, entre Rui Merinho Raimundo Machava, Isaura Gabriela Mussanhane; Dutima Cristina Rui Machava, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada RGD - Serviços, Limitada, com sede no Bairro Vinte e Cinco de Junho, B Rua dos Fortes número cento e vinte e sete, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre todos os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cujo estatuto pessoal se rege pela lei moçambicana.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação, sede e formas de representação

Um) A sociedade adopta a denominação de RGD — Serviços, Limitada (Sociedade de Prestação de Serviços) e tem a sua sede social no Bairro Vinte e Cinco de Junho, B Rua dos Fortes cento e vinte e sete, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício do comércio geral a grosso e a retalho, importação, exportação, comércio e representações de material não específicos;
- b) Consultoria, publicidade, prestação de serviços;
- c) Comercialização de consumíveis e mobiliários para escritório;
- d) Elaboração de projectos;
- e) Obras com materiais em alumínio;
- f) Reclames publicitários luminosos e não luminosos;
- g) Venda de equipamento informático;
- h) *Marketing* e realização de eventos;
- i) Comercialização de matérias contra incêndio;
- j) Imobiliária;
- k) Gráfica;
- l) Serigrafia;
- m) Agências de viagens;
- n) Serviços de rentacar.

Dois) Participações financeiras noutras empresas ou empreendimentos.

Tres) Para a realização do objecto social a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades ou ainda administra sociedades.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades conexas com o objecto principal desde que obtenha a necessária autorização dos sócios.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, repartido em três quotas assim divididas pelos sócios:

- a) Rui Merinho Raimundo Machava, com uma quota de onze mil metcais, equivalente à cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Isaura Gabriela Mussanhane, com uma quota de cinco mil metcais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Dutima Cristina Rui Machava, menor com uma quota de quatro mil metcais, equivalente a vinte por cento do capital social, representada pelo seu pai Rui Merinho Raimundo Machava.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com observância às formalidades das leis aplicáveis ao disposto no presente estatuto.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quota

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade.

Dois) É absolutamente nula qualquer divisão ou cessão com inobservância do disposto no número um do presente artigo, ficando a sociedade, em caso de violação autorizada a excluir o sócio faltoso, pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

Três) A sociedade goza de direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercê-lo o mesmo poderá preferencialmente ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e havendo vários sucessores estes designarão de entre si um representante, enquanto a decisão da respectiva quota não for autorizada ou se tal for denegado.

ARTIGO OITAVO

Amortização da quota

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Falência do seu titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou quando por qualquer motivo, a quota ficar sujeita a outra providência judicial ou legal, de qualquer natureza;
- d) No caso previsto no número dois do artigo décimo nono do presente pacto social.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, acrescida de cinco por cento cinco por cento a pagar em quatro prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses após a data da deliberação.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Anualmente será dado balanço com fecho a trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas, encargos e remunerações devidas, serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) A percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) O remanescente líquido noventa e cinco por cento será sempre distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas e só circunstâncias justificadas determinantes de necessidade de reforço do activo social ou de qualquer outra reserva ou criação de

reserva especial poderão legitimar uma redução, não superior a quinze por cento do remanescente a distribuir.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação dos sócios

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se validamente com a participação de sócios que representam pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A presidência caberá ao sócio maioritário, cabendo a ele em caso de ausência, nomear alguém para o representar.

Três) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondente ao capital da sociedade.

Quatro) A aprovação de quaisquer outras deliberações, incluindo as que por ventura derroguem algumas disposições ligadas ao funcionamento requererá cumulativamente, a maioria absoluta dos votos emitidos e o parecer favorável do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo será exercida pelos sócios gerentes aqui designados como sendo o sócio Rui Merinho Raimundo Machava e Isaura Gabriela Eduardo Mussanhane.

Dois) A sociedade se obriga pela assinatura dos dois sócios gerentes.

Três) O director-geral será eleito através do voto na assembleia geral, devendo obter mais de cinquenta e um por cento de votos.

Quatro) O critério, descrito no número precedente será praticado para a eleição dos directores das divisões.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a responder por actos ou documentos estranhos as operações sociais.

Seis) É proibido a qualquer dos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, avales e actos semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações sejam exigidas a sociedade.

Sete) Em todo o caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Continuidade da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou

representante do interdito os quais, aqueles, nomearão, entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão, no prazo de cento e vinte dias indicar um que a todos representa.

Não fazendo, terá a sociedade o direito de proceder à amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição final

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício á data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios nos termos prescritos nestes estatutos, depois de pagos os credores.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Remm Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100014750 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Remm Technology, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Raquel Amélia Júlio Matsinhe, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número um um zero zero um um seis dois oito Y, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Energy Marecha, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte número BN dois cinco seis cinco oito oito, emitido aos trinta e um de Março de dois mil e seis, pelo Governo da República do Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Remm Technology, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Josina Machel, numero mil quinhentos e cinco.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área de informática e electricidade, venda de acessórios de computadores e material eléctrico, assistência técnica a empresas, consultoria e serviços electrónicos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Raquel Amélia Júlio Matsinhe;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Energy Marecha.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas;

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá

amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas por todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de sócios suficientes para fazerem a maioria do capital social, bastando uma única assinatura para actos de expediente;

- a) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- b) Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante

do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

A. F. Abegão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de quinze mil metcais, para quinhentos mil metcais, tendo se verificado o aumento de quatrocentos e oitenta mil metcais, que ainda por esta mesma escritura pública alteram o objecto social da dita sociedade, que por consequência do operado aumento de capital social são assim alteradas as redacções dos artigos terceiro e quarto do pacto social, que rege a dita sociedade passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de actividades de comércio, indústria, agricultura, saúde, transporte e turismo;
- b) Construção civil e obras públicas;
- c) Prestação de serviços de consultoria;
- d) Agenciamento e representação de empresas nacionais e estrangeiras;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que os sócios entenderem desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil metcais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Três quotas iguais de cento e sessenta e cinco mil metcais, pertencentes aos sócios, Rafindine Mohamade, Francisco dos Santos e José António da Conceição Chichava;
- b) Uma quota de cinco mil metcais, pertencente ao sócio José Luís Caria Dias.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudade, *Ilegível*.

Promosoft Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e três a cento e cinquenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Promosoft, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. e Promoserv - Serviços e Consultoria, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Promosoft Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil setecentos e oitenta primeiro andar, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Promosoft Moçambique, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil setecentos e oitenta primeiro andar, podendo, o conselho de direcção, por simples deliberação, transferir-la para outro lugar.

Dois) A assembleia geral, poderá por deliberação social, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, exceptuando-se os territórios de Portugal, Espanha, Brasil, Angola, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Timor Leste.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade, é a consultoria em processos de gestão e

administração, assessoria e consultoria em organização e sistemas de informação, engenharia e desenvolvimento de sistemas, serviços de valor acrescentado, serviços profissionais, representação e comercialização de *software* e *hardware*, manutenção de *software* e *hardware*, formação em sistemas de informação, projecto e instalação de redes locais e comunicações, a nível nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades directa ou indirectamente ligadas à actividade principal, desde que devidamente autorizadas, devendo, para o exercício de outras actividades de ramos diferentes do objecto principal da sociedade, haver uma deliberação dos sócios nesse sentido, bem como a autorização competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é equivalente a cinquenta mil dólares, realizado em cinquenta por cento à data da presente escritura, e corresponde à soma de duas quotas, uma equivalente a vinte e cinco mil dólares, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Promosoft, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., outra equivalente a vinte e cinco mil dólares, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Promoserv - Serviços e Consultoria, Limitada.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser alterado em uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Desde que deliberadas em assembleia geral, os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital até ao limite equivalente a vinte e cinco mil dólares.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as sessões extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias pelos respectivos mandatários ou, no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A representação da sociedade, em juízo e fora dele, e a gestão diária da sociedade, são confiadas a um conselho de direcção, constituído por três directores, e dentre eles, será eleito, pela assembleia geral, um presidente do mesmo conselho.

Dois) A sócia Promosoft, SGPS, S.A., é titular do direito especial de designar dois directores, a

sócia Promoserv – Serviços e Consultoria, Limitada, do direito especial de designar um director.

Três) O conselho de direcção reunirá ordinariamente, na sua sede, com uma periodicidade trimestral, devendo ser convocada pelo seu presidente, devendo nas reuniões ordinárias, os directores com competência delegada e os procuradores, se directores, apresentar um relatório dos actos praticados como tal.

Quatro) Para que o conselho de direcção possa deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos directores.

Cinco) As deliberações do conselho de direcção serão tomadas por maioria simples.

Seis) O presidente deste conselho tem direito a voto de qualidade.

Sete) O conselho de direcção poderá delegar num ou mais directores a competência para a prática de determinados actos, bem como autorizar a constituição de procuradores da sociedade e o âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois directores;
- Pela assinatura de procurador, no âmbito do mandato que lhe tiver sido conferido;
- Por um ou mais directores no âmbito da delegação de poderes que lhe tenha sido efectuada pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director ou qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, avales, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As funções do conselho fiscal da sociedade serão realizadas por uma empresa de auditoria seleccionada pela assembleia geral, e fará a fiscalização do funcionamento normal da sociedade, devendo cumprir com as obrigações descritas no artigo centésimo septuagésimo sexto do Código Comercial.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal,

enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de doze meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral em sessão ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

Dois) No caso de dissolução por acordo dos sócios, este será obtido por maioria simples dos votos de todo o capital social.

Três) Dissolvendo-se a sociedade serão liquidatários os sócios, que procederão à liquidação dos haveres na forma deliberada em assembleia, mas, no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicados ao que mais der.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Padaria Portuense, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho do ano dois mil e sete, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Fernando Oliveira, Pedro João e Rui Calisto Cebola, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Padaria Portuense, Limitada, com sede na cidade de Nampula, Rua dos Continuadores, número trinta e sete, podendo por deliberação dos seus sócios transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto exercício da actividade comercial a grosso e a retalho de fabrico de pão e produtos afins, bem como qualquer outro comércio em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de três quotas, sendo uma de doze mil metcais, para o sócio Fernando Oliveira, equivalente a sessenta por cento do capital social e outras duas quotas iguais no valor de quatro mil metcais para cada um dos sócios Pedro João e Rui Calisto Cebola, equivalente a vinte por cento do capital social, respectivamente.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou arresto judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e

passivamente, ficam a cargo dos sócios Fernando Oliveira, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissio, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, cinco de Junho de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Farmácia 700, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa verso do livro de nota para escrituras diversas número seiscentos noventa e oito traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária do referido cartório, os sócios decidiram a cessão de quotas da Gestfarma, Limitada e da sócia Orlanda Valentim Cuna, alterando a composição do artigo quinto o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mariamo Aly Hassane;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Laila Aly Ahmad Bachoo;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Latifa Valgy Ustá.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Associação Moçambicana de Educadores Lassalistas

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória de Entidades Legais da Beira, certifico para efeitos de publicação, de associação constituída entre Ivo Pavan, Nelson Saggioratto, Vanderlei Miguel Kraemer, Horácio José Bohn, Jacir Chini e Sandro Frohlich, solteiros, maiores, naturais e de nacionalidade Brasileira, António Domingos Braço, António Luís Rosa Domingos Pedro Zina Faz Bem, naturais da Beira, Gildo Haguinoniua Alfândega, natural de Maganja da Costa de nacionalidade moçambicana e António Moreno Singueiros, natural e de nacionalidade mexicana, e todos residentes na Beira, matriculada sob o número setenta e uma a folhas trinta e sete do livro Q traço um, cujo estatuto elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra, dois mil e seis, de vinte e três de Agosto conforme as cláusulas que seguem:

CAPÍTULO I

Da constituição, natureza, sede duração, objectivos e abrangência

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição

A associação Moçambicana de Educadores Lassalistas, doravante designada por AMEL, é constituída por religiosos do Instituto dos Irmãos das Escolas Cristãs (Irmãos Lassalistas) regendo-se pela lei e pelo presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Amel é uma Instituição sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A AMEL tem a sua sede na província de Sofala, cidade da Beira, Manga Rua trezentos cinquenta e quatro.

Dois) A AMEL pode, por simples deliberação da assembleia geral, abrir delegações ou outro tipo de representações para cumprir o seu fim, em qualquer local, na província de Sofala.

ARTIGO QUARTO

Duração

A AMEL é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início desta data do seu reconhecimento.

ARTIGO QUINTO

Um) O objectivo geral da AMEL é a educação e assistência social nas áreas da sua atuação geográfica.

Dois) Os objectivos específicos da AMEL são a criação, a direcção e a manutenção de estabelecimentos de ensino em todos os níveis e modalidades, de sua propriedade e de outros estabelecimentos a ela confiados.

ARTIGO SEXTO

Abrangência

A actividade da AMEL confina-se ao território da província de Sofala.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SÉTIMO

Requisitos

Um) São membros da AMEL os religiosos do Instituto dos Irmãos das Escolas Cristãs (Irmãos Lassalistas), solteiros e educadores, devidamente registados no livro de registo da associação, residentes ou não em território nacional, que aceitem os estatuto e pretendam participar na materialização dos objectivos da AMEL.

ARTIGO OITAVO

Categorias

Um) A AMEL terá categorias de membros associados:

- a) Associados fundadores;
- b) Associados Titulares;
- c) Associados Iniciantes.

Dois) São associados fundadores os membros que participaram na primeira assembleia geral.

Três) São associados titulares após nove anos de ingresso no Instituto dos Irmãos das Escolas Cristãs, ou quando forem propostos para tal pelo director e aprovados pela assembleia geral.

Quatro) São associados iniciantes até nove anos de ingresso no Instituto dos Irmãos das Escolas Cristãs.

ARTIGO NONO

Processo de admissão

A admissão de novos associados faz-se:

- a) mediante pedido escrito do candidato ao director, que submete o pedido à aprovação da assembleia geral;
- b) Mediante apresentação do candidato pelo presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Demissão e exclusão de associados

Um) Qualquer associado pode retirar-se da AMEL, desde que mediante pedido de demissão, por escrito, respeitados os compromissos assumidos.

Dois) Pode ser excluído da AMEL o associado que desrespeitar os estatutos.

Três) Pode ser excluído da AMEL o associado que desrespeitar as determinações da assembleia geral, ou as orientações da direcção, considerados motivos graves pelo estatuto.

Quatro) Da decisão da direcção, órgãos competente para determinar a exclusão do associado, caberá recurso à assembleia geral.

Cinco) Ao associado que se demite, ou seja excluído, não cabe direito algum, a nenhum título, sobre os bens e património da AMEL.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e deveres dos associados

Os associados têm o direito de:

- a) Participar das assembleias gerais, discutir e votar os assuntos em debate;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, conjuntamente com maioria absoluta dos associados;
- c) Ser eleito para cargos, na direcção e no Conselho Fiscal.

Parágrafo único. É condição de candidatura, para cargos na Direcção da AMEL, ser associado titular.

Os associados têm os deveres de:

- a) Colaborar para a consecução dos fins da AMEL;
- b) Cumprir e fazer cumprir o disposto nos estatutos, bem como as determinações da assembleia geral e da direcção.

CAPÍTULO III

Das jóias e quotas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Jóias e quotas dos associados

Um) A nenhum associado é obrigado o pagamento de jóia ou quota, qualquer contribuição pecuniária.

Dois) Todos os serviços, de qualquer natureza, prestados à AMEL, pelos associados, são inteiramente gratuitos, vedada a percepção de remuneração, vantagens ou benefícios pessoais ou para os seus familiares, sob qualquer forma ou título.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos associativos

SECÇÃO I

Regime comum a todos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Enumeração

São órgãos AMEL:

- a) Direcção;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício de cargos

Um) Os titulares dos órgãos associativos são eleitos em assembleia geral, entre os associados, por mandatos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os associados não podem, durante o mesmo mandato, pertencer a dois órgãos associativos diferentes e não podem desempenhar mais de um cargo em cada órgão.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um administrador e um secretário, eleito pela assembleia geral, dentre os associados, para um mandato de três anos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) À Direcção cabe a administração e representação da AMEL.

Dois) No exercício das funções, a Direcção gere a actividade da AMEL, tendo poderes para deliberar sobre todas as questões que, por força de lei ou do estatuto, não estejam reservadas à assembleia geral.

Três) Compete em especial à Direcção:

- a) Administrar a AMEL;
- b) Submeter à assembleia geral o relatório anual de actividade e a prestação de contas do ano findo, com o parecer do conselho Fiscal;
- c) Elaborar e encaminhar, anualmente, ao Conselho Fiscal, o balanço consolidado e o relatório anual de actividade do exercício findo;
- d) Propor à assembleia geral as políticas da AMEL;
- e) Representar a Amel activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- g) Decidir sobre a admissão de associados iniciantes e propor à assembleia geral a eleição de associados titulares;
- h) Decidir sobre os programas e projectos em que a AMEL deva participar;

i) Submeter à assembleia os assuntos que entender por convenientes;

j) Adquirir, arrendar ou alienar, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens móveis imóveis da Amel, obedecendo aos requisitos legais;

l) Participar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento da AMEL, com vista ao pleno cumprimento dos seus objectos;

m) Requerer a convocação da assembleia geral e consultar o Conselho Fiscal sempre que o julgue necessário;

n) Submeter ao parecer do Conselho Fiscal os assuntos da competência deste;

o) Propor à assembleia geral a exoneração e substituição dos titulares dos órgãos associativos;

p) Cumprir grupos de trabalhos ou comissões para a realização de determinadas tarefas;

q) Decidir sobre as medidas a tomar contra qualquer associado, no caso de este prejudicar, de alguma forma, os objectivos, actividades e própria associação.

r) Resolver os casos omissos deste estatuto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) A direcção reúne-se pelo menos três vezes por ano, mediante convocação do presidente, só podendo deliberar com a presença do administrativo e do secretário.

Dois) Os membros da direcção têm poderes iguais e são solidariamente responsáveis pelos actos da Direcção que tiver aprovado e, individualmente, pelos actos praticados no exercício das funções que lhes foram confiadas.

Três) A responsabilidade dos membros da Direcção cessa, quando a assembleia geral aprova os seus actos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Natureza e composição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de natureza consultiva e fiscal da AMEL.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por três conselheiros, com mandato de três anos, que coincide com o mandato da direcção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Ao conselho fiscal a fiscalização da situação financeira da AMEL e, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o relatório anual de actividade e o balanço consolidado a serem apresentados pela Direcção à assembleia geral;
- b) Examinar e verificar os livros contábeis da AMEL, bem como os documentos que lhes serviram de base;

c) Assistir às assembleias gerais e às reuniões da direcção, sempre que entendida conveniente ou se for convocado pelo director presidente, sem direito a voto;

d) Emitir parecer mediante consulta da direcção;

e) Valer pelo cumprimento das disposições dos estatutos;

f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos;

g) Fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentais da AMEL;

ARTIGO VIGÉSIMO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos, uma vez por trimestre sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente direito a voto de desempate.

SECÇÃO IV

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Constituição e convocação

Um) A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta pelo presidente, pelo vice-presidente, pelo administrativo e pelo secretário.

Dois) O presidente da directoria convoca as assembleias gerais e dirige os respectivos trabalhos, auxiliado pelo administrativo e pelo secretário.

Três) Em caso de ausência ou impedimento do presidente, este é substituído na seguinte ordem:

Vice-presidente, administrativo ou secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

A assembleia geral é o órgão de deliberação superior e é integrada por todos os associados.

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Propor e definir as políticas e as estratégias de acção da AMEL, visando à actualização da gerência educativa, administrativa e económico e económico-financeira;
- c) Apreciar e aprovar o relatório anual de actividades e o balanço consolidado do exercício findo, apresentados pela Direcção tendo presente o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre a aplicação do resultado líquido do exercício;
- e) Apreciar e aprovar o plano geral de actividade e o orçamento da AMEL para o exercício seguinte;

- f) Destituir membros da Direcção e do Conselho Fiscal;
- g) Alterar os estatutos sob proposta da Direcção, ou de dois terços dos associados presentes na assembleia, conforme o estatuto no artigo vigésimo quinto, *item* dois.
- h) Confirmar, sob proposta da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, sobre quaisquer transacções de compra, venda ou troca de bens imóveis da AMEL, bem como sobre a contratação de empréstimos, a constituição de hipotecas e a consignação de rendimentos;
- i) Deliberar sobre a dissolução, fusão ou desmembramento da AMEL, com o voto de no mínimo, dois terços dos seus membros da AMEL;
- j) Em geral, deliberar sobre todas as questões referentes ao funcionamento da AMEL que tenham sido submetidas à sua apreciação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências da mesa da assembleia geral

Um) À mesa, presidida pelo presidente da AMEL, compete:

- a) Convocar e adiar as reuniões das assembleias gerais nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- b) Abrir, suspender, reabrir e encerrar a sessão;
- c) Proceder à verificação do quorum para que a assembleia funcione legalmente;
- d) Manter a ordem na assembleia;
- e) Conceder e retirar a palavra;
- f) Receber e despachar os requerimentos que durante a reunião da assembleia geral lhe forem dirigidos, dando-lhe, se possível solução, ou providenciar para que eles sejam incluídos na ordem do dia da assembleia geral seguinte;
- g) Abrir e encerrar a lista de inscrições para uso da palavra sobre cada um dos pontos constantes na ordem do dia;
- h) Submeter à votação e dirigir os processos de votação dos assuntos ou propostas apresentadas;
- i) Usar de voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- j) Assinar, conjuntamente com o secretário, as actas da assembleia geral;
- k) Ordenar, assinar e dar seguimento às decisões da assembleia geral;
- l) Dar posse aos membros dos órgãos associativos;
- m) Conceder a demissão a qualquer membro da direcção que apresentar formalmente o seu pedido.

Dois) Compe ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Usar de voto de qualidade em caso de empate nas votações, quando da presidência da assembleia geral.

Três) Compe ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas da assembleia geral;
- b) Praticar todos os actos inerentes para o bom funcionamento da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se anualmente para aprovação do balanço consolidado e o relatório anual de actividades.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente de três em três anos, para eleger a Direcção e o Conselho Fiscal da AMEL.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, quando convocado pelo presidente a requerimento da maioria absoluta dos membros da direcção ou por um terço dos associados.

Quatro) A convocação das reuniões da assembleia geral é feita com antecedência mínima de oito dias, através de carta, correio electrónico ou imprensa, expedida a cada associado, na qual será indicada a data, hora local e ordem do dia.

Cinco) De todas as reuniões da assembleia geral será lavrada acta.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Votação

Um) Só podem ser apreciados e votados em assembleia geral os assuntos constantes da ordem do dia enviada aos associados.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, com excepção das que respeitem à alteração do estatuto e à dissolução da AMEL, que só podem ser tomadas respectivamente, com o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

CAPÍTULO V

Da vinculação e património social da AMEL

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vinculação e do património social da AMEL

Um) A AMEL, fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente ou vice-presidente, no caso da ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro da direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto, pela direcção;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído, nos termos do respectivo mandato;

Dois) Os actos expediente ordinário poderão ser assinados pelo secretário da AMEL.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Património social

Constituem património social da AMEL:

- a) Os bens móveis e imóveis;

- b) As doações legados, subsídios ou qualquer subvenção de pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- c) As rendas de seus bens e aplicações financeiras;
- d) As receitas dos educacionais prestados;
- e) Outros rendimentos regulares ou eventuais.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da AMEL

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução

Um) A AMEL poderá ser dissolvida mediante proposta da direcção encaminhada a uma assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para esse fim, com o voto favorável, de no mínimo, de dois terços dos seus associados.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da AMEL deliberará também os termos da liquidação.

Três) Os associados da Amel não permanecerão com nenhum bem.

Quatro) Em caso de dissolução da AMEL, o seu património social descontados o passivo e as doações condicionais, será destinado, preferencialmente, para as associações congêneres da Igreja Católica de Moçambique.

CAPÍTULO VII

Do exercício anual, das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Exercício social

O exercício anual da AMEL coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Disposições finais e transitórias

Um) A primeira assembleia geral da AMEL realizar-se-á no prazo de dois meses em que esta adquirir personalidade jurídica, nos termos da lei em vigor na República de Moçambique.

Dois) Os associados fundadores escolherão, entre si, aquele que presidirá à mesa da primeira sessão da assembleia geral, enquanto esta não for eleita de acordo com o presente estatuto.

Três) A primeira sessão da assembleia geral elegerá os órgãos associativos nos termos do presente estatuto, devendo no entanto cada proposta para as primeiras duas composições dos órgãos associativos ser subscrita por pelo menos, cinco associados fundadores.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Direito subsidiário

Em tudo o que vier especificamente regulado no presente estatuto, é aplicável às leis em vigor na República de Moçambique, referentes as associações.

Está conforme.

Beira, doze de Julho de dois mil e sete. —
O Substituto do Conservador, *Ilegível*.